



**TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 213, DE 23 DE MAIO DE 1994, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 227, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Altera as Instruções CVM nº 91, de 6 de dezembro de 1988, nº 148 de 3 de julho de 1991, nº 153, de 24 de julho de 1991, nº 177, de 6 de fevereiro de 1992 e nº 186, de 17 de março de 1992, para autorizar a aplicação de recursos de fundos mútuos de investimento em ações e de fundos de investimento cultural e artístico em quotas de fundos de renda fixa.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução nº 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, do Conselho Monetário Nacional e artigo 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

**RESOLVEU:**

Art. 1º ~~O artigo 41 da INSTRUÇÃO Nº 91, de 6 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 41. Os recursos remanescentes das aplicações do FCCE poderão ser mantidos disponíveis ou aplicados nas seguintes alternativas de investimento, isolada ou cumulativamente:~~

~~I – quotas de Fundos de Renda Fixa;~~

~~II – títulos da Dívida Pública Federal;~~

~~III – outros valores mobiliários de emissão de companhias abertas."~~

- **Artigo revogado pela Instrução CVM nº 227, de 23 de dezembro de 1994.**

Art. 2º ~~O artigo 44 da INSTRUÇÃO CVM Nº 91, de 6 de dezembro de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 44. Os recursos remanescentes das aplicações dos FCCE (Áreas Incentivadas) também poderão ser mantidos disponíveis ou aplicados, isolada ou cumulativamente, em quotas de fundos de rendas fixa, e em títulos da Dívida Pública Federal, além de Certificados de Investimentos dos Fundos de Investimento do Nordeste (FINOR), da Amazônia (FINAM) e de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, adquiridos em Bolsa de Valores."~~

- **Artigo revogado pela Instrução CVM nº 227, de 23 de dezembro de 1994.**

Art. 3º O § 2º do artigo 30 da INSTRUÇÃO CVM Nº 148, de 3 de julho de 1991, bem como o § 2º do artigo 30 da INSTRUÇÃO CVM Nº 177, de 6 de fevereiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 213, DE 23 DE MAIO DE 1994.**

"Art. 30. ....

§2º O saldo dos recursos poderá ser aplicado em quotas de fundos de renda fixa e em títulos de renda fixa de livre escolha do administrador."

Art. 4º O **artigo 31** da **INSTRUÇÃO CVM Nº 186**, de 17 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os recursos dos fundos não aplicados em projetos culturais e artísticos poderão ser mantidos disponíveis ou aplicados, exclusivamente, em títulos de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil, títulos da dívida estadual e municipal, títulos de emissão ou aceite de instituições financeiras, e quotas de fundos de renda fixa."

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" da União, revogada a **INSTRUÇÃO CVM Nº 140**, de 20 de março de 1991.

*Original assinado por*  
**THOMÁS TOSTA DE SÁ**  
**Presidente**